



licitacao@portoveracruz.rs.gov.br

[Encaminhar](#) [Encaminhar como anexo](#) [Responder](#) [Responder a todos](#) [Lista de Mensagens](#) [Não lidas](#) [Apagar](#)

**Assunto:** impugnação/licitação 013/2017  
**De:** "Sandro Fortes" <simpoescoco@yahoo.com.br>  
**Data:** Qua, Junho 21, 2017 2:32 pm  
**Para:** "licitacao@portoveracruz.rs.gov.br" <licitacao@portoveracruz.rs.gov.br>  
**Prioridade:** Normal  
**Configurações:** [Ver cabeçalho completo](#) | [Ver Versão para Impressão](#) | [Baixar como um arquivo](#) | [View Message Details](#) | [Ver como texto simples](#)

segue em anexo, solicito confirmação de recebimento

**SANDRO FORTES**  
presidente

untitled-[1.1].plain 0.1 k [baixar](#) [Ver](#)

IMPUGNAÇÃO PORTO VERA CRUZ.docx 185 k [baixar](#)

Mova para: Entrada

[Mover](#)

[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)

FOLHA N°  
310



## **SIMPOESC**

**SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E SIMILARES**  
**TELEFONE (49) 3329-2770 OU 8815-7628 E-mail: [simpoescoco@yahoo.com.br](mailto:simpoescoco@yahoo.com.br)**

**RUA:JARDIM EUROPA 2205-D, BAIRRO ESPLANADA – CHAPECÓ – SC**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO  
DE PORTO VERA CRUZ – RS.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 794/2017  
DE PREGÃO PRESENCIAL Nº PRP nº 13/2017**

**O SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO  
DE SC E SIMILARES – SIMPOESC....pessoa jurídica de direito  
privado, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob.o Nº  
01.483.559/0001-82 com cede na Rua:Jardim Europa 2205-D bairro  
esplanada telefone (49) 33292770 nesta cidade de Chapecó –SC, vem  
mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência para requerer  
e expor o que segue**

**Edital de Licitação modalidade pregão presencial para Contratação  
de Empresa para prestação de serviços para a Oficina Terapêutica  
de Música com professor para ministrar aulas de canto, violão,  
percussão, iniciação a teoria musical incluindo formação de coral  
rítmico musical, totalizando doze (12) horas/aula semanais.**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Diante das razões de fato e de direito a seguir explicitadas.**

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 23/06/2017 (sexta - feira), e hoje é dia 21/06/2017 (quarta - feira), portanto, mais de 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 18, caput, do Decreto nº



5.450/2005, como segue: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

### DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram amparo legal no artigo 5º do Decreto 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (grifos nossos)

Observa-se ainda, o contido no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrito conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...].” (grifos nossos)



## SIMPOESC

SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E SIMILARES  
TELEFONE (49) 3329-2770 OU 8815-7628 E-mail: [simpoescoco@yahoo.com.br](mailto:simpoescoco@yahoo.com.br)

RUA: JARDIM EUROPA 2205-D, BAIRRO ESPLANADA – CHAPECÓ – SC

Cabe ressaltar ainda, que na formação das propostas, os licitantes deverão observar o constante no § 3º, do art. 44 da Lei 8.666/93, in verbis:

“§ 3º não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, [...]” (grifos nossos)

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a afronta dos referidos princípios, pois o edital convocatório deve preservar dentre outros, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

**Em seu edital solicita o comprovante de inscrição na OMB( ordem dos músicos do Brasil)**

**“9.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) apresentar certidão de registro no órgão competente “Ordem dos Músicos do Brasil” do profissional que fará a prestação do serviço.”**

É público e notório que em recente decisão o STF julgou ação contra ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E CONSELHO REGIONAL DE SANTA CATARINA, proibindo a exigência de tal documento como condição para o exercício da atividade de músico.

**“O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida.”** DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 10/10/2011 - ATA Nº 152/2011. DJE nº 194, divulgado em 07/10/2011



## SIMPOESC

SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E SIMILARES  
TELEFONE (49) 3329-2770 OU 8815-7628 E-mail: [simpoescoco@yahoo.com.br](mailto:simpoescoco@yahoo.com.br)

RUA: JARDIM EUROPA 2205-D, BAIRRO ESPLANADA – CHAPECÓ – SC

Desta maneira impugnamos o presente edital amparados por tal decisão que entendemos ser da corte maior, portanto trata-se de uma decisão federal que deve ser acatado por todo o território nacional.

Passamos a expor também com relação a contribuição sindical:

a) Do comprovante de recolhimento de contribuição sindical

Segundo o artigo 607 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prova de quitação das Contribuições Sindicais é documento essencial para as concorrências públicas, in verbis:

**“Art. 607 -** É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.”

O edital da licitação em comento deixou de exigir no rol de documentos de habilitação a apresentação da Certidão de Regularidade Sindical emitida pelo sindicato laboral. Igualmente, nos termos, nos termos dos art. 607 e 608, § único, do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43, atualizado (CLT), as certidões de regularidade sindicais são necessárias para compor a habilitação do licitante.

Imperam os citados dispositivos do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43, atualizado:

**Art. 607 -** É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da

quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

**Art. 608 -** As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais



## SIMPOESC

SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E SIMILARES  
TELEFONE (49) 3329-2770 OU 8815-7628 E-mail: [simpoescoco@yahoo.com.br](mailto:simpoescoco@yahoo.com.br)

RUA:JARDIM EUROPA 2205-D, BAIRRO ESPLANADA – CHAPECÓ – SC

liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior.

**Parágrafo único** - A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no artigo 607. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

A Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/2000 não prevêem especificamente a necessidade de apresentação de certidões de regularidade sindical.

Contudo, ao preverem a necessidade de comprovação da regularidade fiscal, respaldam a exigência da prova de regularidade com relação às contribuições sindicais, cuja natureza tributária é sobejamente reconhecida pela jurisprudência.

A propósito, TRF da 1ª Região - AMS 91.01.02906-1/MG, AC96.01.27533-9/DF, AC 96.01.32927-7;

Deve ser observado que a Administração Pública não pode se afastar dos princípios norteadores dos certames licitatórios, notadamente o da isonomia. Isto significa dizer que, caso não seja exigida a comprovação de regularidade sindical, além de se descumprir o Decreto-lei nº 5.452/43 (CLT), estará a Administração descurando da exigência contida na já citada Convenção Coletiva de Trabalho, em detrimento dos interesses das licitantes zelosas com suas obrigações.

A obrigatoriedade da apresentação da Certidão Sindical já possuí inclusive parecer do egrégio Tribunal de Contas da União nos autos do **TC-025.237/2008-7**, nos seguintes termos:

“(...) assim, fica evidente que, se a exigência estabelecida pelo art. 607 da CLT ESTÁ EM ACORDO COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, ao evitar que empresas que não arcam com todas as suas obrigações concorram com aquelas que suportam tal ônus, a cobrança de taxa para a emissão de documento apenas de determinadas empresas fere frontalmente esse basilar princípio das licitações públicas (...).

O que se pretende com a inclusão da exigência em debate é que a empresa vencedora comprove nada dever aos sindicatos de sua base territorial, patronal e dos empregados, **NÃO IMPORTANDO SE ESTEJA OU NÃO FILIADA A ELES**”.



## SIMPOESC

SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E SIMILARES  
TELEFONE (49) 3329-2770 OU 8815-7628 E-mail: [simpoescoco@yahoo.com.br](mailto:simpoescoco@yahoo.com.br)

RUA: JARDIM EUROPA 2205-D, BAIRRO ESPLANADA – CHAPECÓ – SC

Desta forma a apresentação da decorre de exigência legal, lastreada no Artigo 607 da CLT: “São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição patronal e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

A não inclusão da obrigatoriedade de apresentação da certidão sindical no rol de documentos obrigatórios a sua habilitação poderá permitir que uma empresa inidônea que não esteja em dia com o recolhimento de suas obrigações sindicais e previdenciárias seja contratada em substituição a outra regular.

É importante frisar que a referida exigência tem sido incluída como exigência em diversas editais promovidos em vários estados, dentre eles o próprio Tribunal de Contas da União. Pelo princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela.

Por consequência, o presente edital deve ser reformado, incluindo nas exigências relativas à habilitação, a exigência de apresentação do comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical laboral, prevista no artigo 607 da CLT.

### b) Da convenção coletiva da categoria profissional

A Convenção Coletiva da categoria profissional devidamente registrada junto ao ministério do trabalho, deixa claro a maneira de contratação destes profissionais, inclusive os descontos e

obrigações dos pertencentes a categoria, sempre objetivando a melhoria de vida do profissional contratado.

Art. 41 – A Administração não pode descumprir normas a condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o



## SIMPOESC

SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E SIMILARES  
TELEFONE (49) 3329-2770 OU 8815-7628 E-mail: [simpoescoco@yahoo.com.br](mailto:simpoescoco@yahoo.com.br)

RUA: JARDIM EUROPA 2205-D, BAIRRO ESPLANADA – CHAPECÓ – SC

segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viviam esse edital, hipótese que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Vale ressaltar, que a Administração possui o dever de fiscalização das obrigações contratuais objeto do certame, conforme aponta o inciso V do enunciado n.º 331 do TST, in verbis:

“V – os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.”

Observa-se que caso a Administração seja negligente na fiscalização do contrato, deverá responder subsidiariamente as obrigações trabalhistas, nesse sentido, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, realiza as seguintes considerações:

“A Administração deverá estar atenta à ocorrência de qualquer irregularidade. Assim, por exemplo, imagine-se que o fiscal da Administração Pública observa que alguns empregados do contrato não foram adequadamente e tempestivamente registrados para fins trabalhistas. Trata-se de infração extremamente grave, porque induz o risco de condenações futuras perante a Justiça do trabalho, que poderão ter seus efeitos estendidos à

Administração.”

Nesse sentido, destaca-se trecho do acórdão 775/2007 do TCU, in verbis:

“A fixação de encargos sociais e trabalhistas, com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, não constituiu irregularidade, já que a Administração responde, solidariamente e/ou subsidiariamente, por



## SIMPOESC

SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E SIMILARES  
TELEFONE (49) 3329-2770 OU 8815-7628 E-mail: [simpoescoco@yahoo.com.br](mailto:simpoescoco@yahoo.com.br)

RUA: JARDIM EUROPA 2205-D, BAIRRO ESPLANADA – CHAPECÓ – SC

tais encargos, caso o contratado não cumpra com os termos da referida convenção, conforme dispõem o art. 71 da lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331 do TST.”

Ainda, trecho de decisão do TRF (Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.016906-2/MT), decorrente também de norma contida em convenção coletiva, “exigir o cumprimento das normas da convenção coletiva de trabalho é uma forma de resguardar a Administração contra futuros danos decorrentes de reclamações trabalhistas.”

Portanto, deve a Administração desde a formação do contrato, ou ainda, desde a disponibilização do instrumento convocatório, exercer a fiscalização, exigindo dos contratados o cumprimento das obrigações constantes do contrato de trabalho, em conjunto com as demais obrigações decorrentes da convenção coletiva de trabalho.

Assim, objetivando resguardar os direitos trabalhistas, bem como o cumprimento da convenção coletiva de trabalho, e ainda, da efetiva fiscalização do contrato por parte da administração pública, pugna-se seja incluído no presente edital, a exigência de comprovação do pagamento das obrigações acima apontadas.

---

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 941.



## SIMPOESC

SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E SIMILARES  
TELEFONE (49) 3329-2770 OU 8815-7628 E-mail: [simpoescoco@yahoo.com.br](mailto:simpoescoco@yahoo.com.br)

RUA: JARDIM EUROPA 2205-D, BAIRRO ESPLANADA – CHAPECÓ – SC

### DO PEDIDO

Tendo em vista o acima exposto se requer:

- a) Que seja incluída no edital a exigência de apresentação de comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical laboral (art. 607 da CLT); ou certidão emitida pelo sindicato da categoria aonde o mesmo é filiado.
- b) A inclusão no presente edital da exigência da comprovação do pagamento das obrigações pactuadas na convenção coletiva de trabalho, através da certidão de regularidade sindical, fornecida pelo sindicato do segmento objeto de contratação, bem como a observância das planilhas de custo ali elencadas.
- c) A retirada do artigo que exige inscrição na ordem dos músicos do Brasil ou certidão comprovando o mesmo

Nestes termos pede e espera deferimento.

Chapecó, SC, 21 de Junho de 2017.

SANDRO LUIZ FORTES DOS SANTOS

PRESIDENTE